



Processo nº 11065.100028/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.039 – 1^a Seção de Julgamento / 2^a Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2019
Recorrente PRIMAFER INDUSTRIAL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Origem para que seja analisado efetivamente o direito creditório pleiteado, a qual pode, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação. Vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

A questão ventilada nos autos diz respeito à compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio recebidos com o mesmo tributo exigido quando do posterior pagamento de juros sobre o capital próprio ao titular, sócios ou acionistas do anterior recebedor, nos termos do art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. O recebimento de juros sobre o capital próprio ocorreu durante o ano-calendário de 2006. Em 4 de janeiro de 2007, foi solicitada a compensação do crédito antes noticiado com o débito decorrente do pagamento de juros sobre o capital próprio pelo interessado (vide documento da folha 1).

O interessado refere a situação fática que conduziu à discórdia. Repriso (vide folha 2):

"A empresa ... não obteve sucesso ao preencher a PER/DCOMP 2.2 para compensar o débito de IRRF 5706 com o valor retido por outras empresas no mesmo período de apuração, como pode ser comprovado em documentos anexos. Nossa empresa é tributada através de lucro real anual, e os juros sobre capital próprio são calculados no período de 01/01/06 a 31/12/06, e pagos no último dia do ano. O vencimento do débito é 04/01/2007.

Após consultas presenciais à fiscalização na Delegacia de Novo Hamburgo, a conclusão é que, aparentemente por uma falha de programação, o PER/DOMP não prevê a situação acima descrita e na validação apresenta a mensagem "O crédito desta declaração só pode ser compensado dentro do seu respectivo período de apuração". Esse erro impede a geração do arquivo de entrega."

Em 4 de janeiro de 2007, o interessado apresentou Declaração de Compensação através da qual colimava a extinção de débito seu identificado pelo código de arrecadação 5706 (IRRIF - Juros sobre o Capital Próprio), apurado em 31 de dezembro de 2006 (vide documento da folha 1). O documento em questão, foi apresentado de forma manual (formulário papel), uma vez que o documento eletrônico foi rejeitado (vide documentos das folhas 3 a 8). A rejeição se deu em função da compensação somente ser viável dentro do mesmo ano-calendário em que retido do solicitante o IRRF, ou seja, em que formado o seu direito de crédito.

Tendo por pano de fundo a situação acima descrita, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo adotou o Despacho Decisório DRF/NHO nº 874, de 11 de agosto de 2009. A decisão a quo lastreou-se na interpretação administrativa do art. 9º, §§ 3º e 6º, da Lei nº 9.249, de 1995, veiculada por meio do art. 32 da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005. Com esse supedâneo, o Fisco não reconheceu o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, não homologou a compensação requerida, uma vez que a compensação não havia sido operacionalizada durante o ano-calendário da retenção (2006).

O Despacho Decisório DRF/NHO nº 874, de 2009, foi cientificado ao contribuinte em 20 de outubro de 2009 (vide Aviso de Recebimento na folha 26).

Em 18 de novembro de 2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo. O dia da apresentação foi o vigésimo nono dia do prazo concedido para interposição da reclamação, que é de trinta dias.

Em seu protesto, o contribuinte ataca três aspectos.

O primeiro diz respeito ao princípio da legalidade, que teria restado ofendido em função da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, ter criado restrição a direito não prevista na Lei nº 9.249, de 1995. Sustenta que o ato administrativo inovou, restringindo e limitando o exercício do direito de compensar. Por tal motivo, a disposição do art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, seria nula (ilegal) e inaplicável ao caso dos autos.

O segundo aspecto argüido se refere ao período de apuração em que auferidos os juros pelo contribuinte e pagos os juros aos seus acionistas. Segundo aponta, tais fatos ocorreram no dia 31 de dezembro de 2006, dentro, portanto, do ano-calendário 2006. O encaminhamento da declaração de compensação em 4 de janeiro de 2007 não teria o condão de alterar a natureza do débito e do crédito indicados naquele documento como relativos ao ano-calendário de 2006. Salienta que a quitação (compensação) do débito fiscal se deu em estreita observância do prazo de recolhimento preconizado pela legislação (terceiro dia útil da semana subsequente).

O terceiro e último aspecto levantado ataca a utilização da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. O contribuinte entende que o correto seria a aplicação ao caso da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (art. 40), tendo em vista a data em que adotado o despacho decisório. Teria sido aplicada norma administrativa não mais em vigor, afrontando as regras insculpidas nos arts. 100, 101 e 103 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN. Como a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, não mais estava em vigor na data em que adotado o despacho, a não-homologação seria infundada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **10-24.633** (e-fl. 60), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

Juros sobre o capital próprio. Compensação.

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que a compensação seja operada no mesmo ano-calendário e formalizada por via de declaração da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 70 e seguintes), no qual repisa os argumentos de fato e de direito expostos na manifestação de inconformidade, ou seja:

1. Que a limitação temporal para apresentação da DCOMP prevista na IN 600/2005 está em desacordo com a legislação pertinente;
2. Que recebeu rendimentos a título de Juros sobre capital próprio no ano de 2005 tendo sido retido na fonte IR correspondente;

3. Que também pagou JSCP aos seus acionistas, retendo o IRRF dentro do ano-calendário 2005, sendo que o prazo para pagamento deste IRRF retido é de 04/01/2007, mesma data em que foi apresentada a DCOMP aqui analisada;

Ao final, requer o provimento do seu recurso
É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 06/05/2010 conforme e-fls. 69;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 04/06/2010 conforme e-fls. 70

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Resta claro nos autos, que a discussão se prende ao fato de que o requerente protocolou a Declaração de Compensação - em formulário (e-fls. 02), onde declarou a compensação de débito no valor de R\$ 33.479,93 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre juros sobre capital próprio creditado a seus acionistas no decorrer do ano-calendário de 2005 , utilizando com crédito o valor retido de IRRF de seus rendimentos também de juros sobre capital próprio, durante o ano-calendário de 2005.

A discussão aqui travada centra-se na dúvida se o artigo 32 da instrução normativa 600/2005 (abaixo transcrito) permite a compensação apenas se a DCOMP for transmitida ou protocolada até último dia do período de apuração do IRPJ, no caso, 31/12/2005.

Art. 32 da IN 600/2005:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o **período de apuração** em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º **Não é passível de restituição** o crédito de IRRF mencionado no caput

O acima referido artigo regulamenta o disposto na lei 9.249/1995:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [...]

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º; [...]

§6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o §2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

O entendimento da autoridade-fiscal, corroborada pela decisão da DRJ, é que a declaração de compensação deveria ser transmitida (no caso da DCOMP eletrônica) ou protocolada na RFB (no caso da dcomp em papel) até o dia 31/12/2005.

Antes de expor meu entendimento sobre o caso, apresento abaixo julgados que considero representativos do pensamento majoritário neste Conselho quanto ao tema.

Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TEMPESTIVIDADE. É facultado ao contribuinte compensar crédito de IR-Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IR-Fonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto. (Processo nº 15251.720031/201591. Acórdão nº 1201002.703. Sessão de 23/01/2019. Relator Luis Henrique Marotti Toselli)

Segunda Turma ordinária da Primeira Seção:

**JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
APURAÇÃO DURANTE O ANO-CALENDÁRIO. LIMITE TEMPORAL
PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.**

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Sendo que o limite temporal para a solicitação da compensação é até o último dia previsto para o recolhimento do imposto relativo aquele ano-calendário. Assim, tendo o IRRF sido retido no dia 28/12/2004 e este imposto poderia ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, o prazo para a interposição do pedido de compensação foi até 05/01/2005. (**Processo nº 16098.000094/2007-08. Acórdão nº 2202-001.970. Sessão de 15/08/2012.**
Relator Nelson Mallmann)

Esta própria Segunda Turma extraordinária também já decidiu no mesmo sentido recentemente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto. (**Processo 11065.100027/2007-48. Acórdão 1002-000.799. Relator: MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO**)

Portanto, os julgamentos proferidos por este CARF, em sua maioria, bem como o posicionamentos das autoridades-fiscais da RFB, assim como também as próprias teses de defesa dos advogados que militam na seara tributária nos levam a entender que a questão se resume em concordar ou discordar de uma interpretação oficial da Receita Federal sobre a data limite de transmissão da DCOMP de JSCP. E isto é provocado pelo comportamento automático do software PERDCOMP que não permitia (à época dos fatos) a transmissão de DCOMP após o dia 31 de dezembro do ano-calendário da retenção do IRRF. De fato, se o software não permite a transmissão, e sendo o software PERDCOMP homologado pela RFB, essa proibição deveria representar o pensamento oficial da RFB quanto ao tema.

No entanto, não é o que se verifica na legislação.

A recorrente tentou transmitir o PER/DCOMP no dia 03/01/2007 (e-fls. 4), tendo recebido a mensagem de erro “O crédito desta declaração só pode ser compensado dentro do seu respectivo Período de apuração”.

Vigia à época a [Instrução Normativa 598 de 28 de dezembro de 2006](#) foi editada para instituir o programa PERDCOMP 2.0. no seu artigo 2, inciso V prevê a possibilidade de

utilização do programa PERDCOMP para transmissão de declaração de compensação que se refira a crédito de retenção de JSCP quanto se pretende compensar débito da mesma natureza, ou mesmo código de receita, desde que o recolhimento tenha ocorrido a menos de cinco anos. Vejamos:

Art. 1º Aprovar o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação versão 2.0 (PER/DCOMP 2.0).

Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão ou ser restituído ou resarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerados a partir do Programa PER/DOMP 2.0, nas seguintes hipóteses:

[...]

VI - tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa jurídica, caso o crédito do sujeito passivo se refira a IRRF de juros sobre o capital próprio relativo ao exercício de 1996 ou posterior, **arrecadado mediante o código de receita 5706 ou 9453 há menos de cinco anos**, e o débito do sujeito passivo se refira a IRRF de juros sobre o capital próprio relacionado a um desses códigos; e

[...]

Art. 3º **Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.**

Art. 4º Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005, e nº 535, de 8 de abril de 2005.

Portanto, a instrução normativa, assinada pelo Secretaria da RFB à época, não deixa dúvidas quanto a permissão de realizar a compensação aqui analisa pelo prazo de cinco anos a contar da data da arrecadação (aqui na acepção de retenção), e obviamente, desde que débito e crédito se refiram ao mesmo ano-calendário e códigos de receita 5706 ou 9453.

Deste modo, o limite temporal previsto na lei 9.249/1995 diz respeito ao período de apuração e não a data da transmissão da declaração de compensação. O encontro de contas (compensação) entre o valor que o contribuinte teve retido de seus JSCP recebidos e o valor que deve recolher após ter retido JSCP pagos aos seus acionistas só pode ocorrer entre valores correspondentes ao mesmo ano-calendário, e pelo prazo de cinco anos a contar de retenção, conforme claramente esclarecido e autorizado pela instrução normativa RFB 598/2005.

Considerando que a análise do crédito pleiteado restrinjiu-se à admissibilidade da declaração de compensação, devem os presentes autos retornar à unidade de origem da RFB para que seja analisada a sua liquidez e certeza, devendo ser dada à contribuinte a possibilidade de apresentar as provas que possui, se assim desejar.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte para determinar o retorno dos autos à Delegacia de

Origem para que seja analisado efetivamente o direito creditório, a qual pode, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Relator